



PROJETO DE LEI Nº DE 2015
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PEN)

PL 167 /2015

Em 19/12/15

Assessoria de Planejamento



Institui o Dia de Limpeza das Nascentes, dos Rios, dos Ribeirões, dos Córregos, dos Lagos e Lagoas no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o *Dia de Limpeza das Nascentes, dos Rios, dos Ribeirões, dos Córregos, dos Lagos e Lagoas no Distrito Federal*, a ser comemorado anualmente no dia 22 de março.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 167/2015

Folha Nº 01 de 01

Parágrafo único. A data de que trata o *caput* deste artigo passa a constar do calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal e tem por finalidade alertar as pessoas que a água não deve ser desperdiçada, poluída e tampouco envenenada.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio dos seus órgãos competentes, promoverá eventos e campanhas publicitárias para divulgação do *Dia de Limpeza das Nascentes, dos Rios, dos Ribeirões, dos Córregos, dos Lagos e Lagoas*, além de seminários, palestras, campanhas de conscientização e outros eventos que tenham por fim despertar o interesse da comunidade e das autoridades para os objetivos desta Lei.

Art. 3º O *Dia de Limpeza das Nascentes, dos Rios, dos Ribeirões, dos Córregos, dos Lagos e Lagoas* tem como objetivos principais:

- I – realizar mutirões ambientais para limpeza e conservação dos recursos hídricos do Distrito Federal;
- II – incentivar a participação voluntária da comunidade, em especial da escolar, no processo de gestão dos recursos hídricos do Distrito Federal;
- III – estimular a formação de grupos organizados da sociedade civil voltados para ações e atividades que visem à implementação, proteção, recuperação e gestão dos recursos hídricos do Distrito Federal;



- IV** – despertar o interesse da comunidade no processo de defesa dos recursos hídricos, de modo a incorporar os conceitos de conscientização ambiental e desenvolvimento sustentável;
- V** – garantir o cumprimento da legislação ambiental, em especial as disposições da legislação federal e distrital aplicáveis aos recursos hídricos;
- VI** – ampliar e desenvolver mecanismos que permitam que as organizações não-governamentais desempenhem ações que visem à defesa dos recursos hídricos;
- VII** – desenvolver atividades de educação ambiental, direcionadas à comunidade diretamente envolvida no processo de gestão dos recursos hídricos;
- VIII** – desenvolver outras atividades que tenham por finalidade contribuir para o processo de gestão dos recursos hídricos do Distrito Federal;
- X** – divulgar a Declaração Universal dos Direitos da Água, constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 167/2015
Folha Nº 02/1114

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de conscientizar a sociedade em geral, os estudantes em particular, sobre a necessidade da limpeza dos rios e suas nascentes, além dos córregos, ribeirões, lagos e lagoas no âmbito do Distrito Federal.

A Organização das Nações Unidas (ONU), em documento próprio, alertou que a escassez de água estará afetando, em 2050, de 2 a 7 bilhões de pessoas, dependendo de fatores como o crescimento da população e das medidas tomadas pelos governantes para lidar com esse problema. *“Problemas de atitude e comportamento estão no coração da crise”*, diz o documento. *“a inércia no nível das lideranças e uma população mundial não totalmente consciente do tamanho do problema significam que falhamos em tomar as ações corretivas a tempo”*, conclui.

Propomos, através desta proposição, a participação dos alunos das redes pública e particular de ensino nos eventos a serem realizados, o que com certeza



trará um maior impacto na construção da consciência dos estudantes quanto à necessidade de preservação dos recursos hídricos.

Para realçar a importância da água para a manutenção da vida no planeta, bem como despertar a consciência de todos acerca da preservação de tão elementar e essencial recurso, constantemente ameaçado de todas as formas, institui-se o **Dia Internacional da Água**, comemorado sempre no dia 22 de março, por isso sugerimos que o *Dia de Limpeza das Nascentes, dos Rios, dos Ribeirões, dos Córregos, dos Lagos e Lagoas no Distrito Federal*, seja comemorado mesma data.

Quanto ao aspecto legal, observando a Constituição Federal, especialmente os arts. 23, VI, VII e 24, VI, concluiremos pela competência do Distrito Federal para legislar sobre o presente tema, senão vejamos:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"

Mais adiante, no Capítulo VI, do Meio Ambiente, a nossa Carta Magna versa o seguinte no art. 225, VII, *in verbis*:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

Por sua vez, a Lei Orgânica do DF é da mesma forma firme ao defender a proteção ao meio ambiente, de maneira que todos possam dele usufruir sem, no



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN



entanto, comprometer a sua qualidade. Para tanto é bastante prestarmos atenção ao que apregoam os arts. 278, 279, I, VI, XXI:

"Art. 278. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(....)

Art. 279. O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelará pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá:

I – planejar e desenvolver ações para a conservação, preservação, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente;

(....)

VI – exercer o controle e o combate da poluição ambiental;"

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


Deputada LUZIA DE PAULA
Autora

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1671/2015
Folha Nº 014 - DUKE



ANEXO ÚNICO

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA ÁGUA

1 – A água faz parte do patrimônio do planeta. Cada continente, cada povo, cada nação, cada região, cada cidade, cada cidadão, é plenamente responsável aos olhos de todos.

2 – A água é a seiva de nosso planeta. Ela é condição essencial de vida de todo vegetal, animal ou ser humano. Sem ela não poderíamos conceber como são a atmosfera, o clima, a vegetação, a cultura ou a agricultura.

3 – Os recursos naturais de transformação da água em água potável são lentos, frágeis e muito limitados. Assim sendo, a água deve ser manipulada com racionalidade, precaução e parcimônia.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 167/2015

Folha Nº 015 - 1/16

4 – O equilíbrio e o futuro de nosso planeta dependem da preservação da água e de seus ciclos. Estes devem permanecer intactos e funcionando normalmente para garantir a continuidade da vida sobre a Terra. Este equilíbrio depende em particular, da preservação dos mares e oceanos, por onde os ciclos começam.

5 – A água não é somente herança de nossos predecessores; ela é, sobretudo, um empréstimo aos nossos sucessores. Sua proteção constitui uma necessidade vital, assim como a obrigação moral do homem para com as gerações presentes e futuras.

6 – A água não é uma doação gratuita da natureza; ela tem um valor econômico: precisa-se saber que ela é, algumas vezes, rara e dispendiosa e que pode muito bem escassear em qualquer região do mundo.

7 – A água não deve ser desperdiçada, nem poluída, nem envenenada. De maneira geral, sua utilização deve ser feita com consciência e discernimento para que não se chegue a uma situação de esgotamento ou de deterioração da qualidade das reservas atualmente disponíveis.



8 – A utilização da água implica em respeito à lei. Sua proteção constitui uma obrigação jurídica para todo homem ou grupo social que a utiliza. Esta questão não deve ser ignorada nem pelo homem nem pelo Estado.

9 – A gestão da água impõe um equilíbrio entre os imperativos de sua proteção e as necessidades de ordem econômica, sanitária e social.

10 – O planejamento da gestão da água deve levar em conta a solidariedade e o consenso em razão de sua distribuição desigual sobre a Terra.

A presente Declaração Universal dos Direitos da Água foi proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 22 de março de 1992 na cidade do Rio de Janeiro – Brasil, tendo por objetivo atingir todos os indivíduos, todos os povos e todas as nações, para que todos os homens, tendo esta Declaração constantemente no espírito, se esforcem, através da educação e do ensino, em desenvolver o respeito aos direitos e obrigações anunciados e assomam, com medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação efetiva.

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 1671/2015
Folha N° 06 - 21/11/15



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 167/2015

Autoria: Deputada Luzia de Paula (*"Institui o dia de limpeza das nascentes, dos rios, dos ribeirões, dos córregos, dos lagos e lagoas no Distrito Federal"*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICLDF, art. 69-B, "j") e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 23/02/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Selo: Protocolo Legislativo

PL Nº 167/2015

Folha Nº 07 *DUVA*